



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos Infringentes nº 0001332-46.2009.8.19.0013

Embargante: MARIA APARECIDA VENANCIO RIBEIRO

Embargado: MUNICÍPIO DE CAMBUCI

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

ACÓRDÃO

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR. SERVENTE.

Da análise dos autos em cotejo, verifica-se que as provas constantes dos autos demonstram que houve a contratação temporária da autora. Memorando dirigido à Diretora da Escola Municipal João Brito, assinado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município, encaminhando a autora para exercer o cargo de servente contratada. Município se limita a alegar a ausência de timbre no documento, mas sequer arguiu incidente de falsidade, que poderia fazê-lo caso a assinatura no documento não fosse da Secretária Municipal. O ofício de dispensa, o memorando e os depoimentos das testemunhas comprovam que a autora trabalhou na escola municipal e que o réu contratou diversas pessoas para trabalho temporário. - **Provimento dos Embargos Infringentes para prevalecer o voto vencido.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos Infringentes nº 0001332-46.2009.8.19.0013 em que é Embargante MARIA APARECIDA VENANCIO RIBEIRO e Embargado MUNICÍPIO DE CAMBUCI.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Relatório às fls.

Preenchidos os pressupostos recursais, deve o recurso ser conhecido.

Versa a controvérsia sobre a cobrança de verbas salariais por prestação de serviços em contratação irregular feita pelo Município de Cambuci.

Na sentença o magistrado concluiu que a parte autora logrou comprovar sua contratação para desempenhar a função de servente em escola municipal, bem como sua dispensa (documentos de fls. 05 e 06), ressaltando que o Município não comprovou o pagamento das verbas salariais requeridas na inicial.

Apelou o Município às fls. 64/67. Inicialmente, alega que celebrou o contrato com a parte autora, tendo adimplido sua obrigação. A seguir, contraditoriamente, o Município afirma que a autora jamais teve qualquer vínculo com a administração no período alegado na inicial, rechaçando as folhas de frequência e a carta de apresentação desprovida de timbre do Município. Por fim, destaca que a autora não junta o contrato.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

No acórdão recorrido o Relator deu provimento ao recurso interposto pelo Município de Cambuci por entender que as provas constantes dos autos são insuficientes para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora, pois ausente o contrato que admitiu a autora temporariamente ao quadro funcional. Destacou o Relator que o ofício de fls. 06 faz alusão a informações genéricas e a folha de ponto (fls. 07/09) não foi assinada pelo responsável, circunstância que, segundo o Relator, afasta sua utilidade probatória. Igualmente a prova oral foi rechaçada no acórdão vencedor, em vista da contradição dos depoimentos em relação ao tempo de duração da prestação de serviços.

O Revisor, por seu turno, entendeu que a autora comprovou o efetivo exercício de atividade laborativa fazendo jus às verbas trabalhistas. No voto vencido o Revisor destaca a contradição do Município e conclui que o memorando de fls. 05 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o ofício de dispensa (fls. 06) comprovam que a autora trabalhou na escola municipal. Sobressai, ainda, que os depoimentos das testemunhas demonstram que o réu contratou diversas pessoas para trabalho temporário.

Em sede de embargos infringentes, pretende a Autora que prevaleça o voto vencido.

Da análise dos autos em cotejo, verifica-se que as provas constantes dos autos demonstram que houve a contratação temporária da autora.

Verifico que o documento de fls. 5 - Memorando nº 420/2009 foi dirigido à Diretora da Escola Municipal João Brito, está assinado pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Edilce Mamede Faria, que encaminhou a autora para exercer o cargo de servente contratada. Destaco que na contestação o Município se limita a alegar a ausência de timbre do Município no documento, mas sequer arguiu incidente de falsidade, que poderia fazê-lo caso a assinatura que consta do documento não fosse da Secretária Municipal de Educação e Cultura. Assim, há que se concluir por sua validade.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Da mesma forma o ofício nº 0039-A/2009 datado de 22 de maio de 2009 assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Trabalho dirigido à Sra. Edilce comprova que foram várias as contratações temporárias realizadas por aquele Município.

No tocante à ausência de assinatura do responsável pela folha de ponto, isto não pode prejudicar o direito da autora, até porque há sinais claros de que havia um controle de sua frequência, como se depreende do documento da fl. 08 em que consta nos dias 07, 08 e 09 falta com atestado médico.

O Município insiste em negar a contratação, mas tamanha a robustez das provas que é contraditório nas razões do recurso de apelação em que afirmou categoricamente às fls. 65 *“a municipalidade quando celebrou o contrato com a autora, adimpliu com sua obrigação.”*

Assim, diante das provas produzidas nos autos de que efetivamente houve a contratação da autora para prestação de serviços pelo Município, entendo que são devidas as verbas salariais pretendidas na inicial de forma que deve prevalecer o voto vencido que manteve integralmente a sentença de procedência do pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** aos presentes Embargos Infringentes para prevalecer o voto vencido.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2014.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

